

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 23 de Outubro de 2012

Número 43

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública —Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63-591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 7/2012.

Aprovado o Regulamento do Registo de Domínios GW, anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

Decreto n.º 8/2012.

Aprovado o Regulamento relativo ao Acesso e Ofertas de Redes e Serviços transmitidos por cabos submarinos, anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/2012

de 23 de Outubro

Preâmbulo

A Lei n.º 5/2010 estabelece o regime jurídico aplicável à política do Governo relativa aos serviços e redes da Tecnologia de Informação e Comunicação e aos recursos e serviços conexos e, define as competências da Autoridade Reguladora Nacional neste domínio.

O mesmo diploma atribui à ARN competência para administrar o código de domínio de primeiro nível do País, o sufixo .GW (*country code Top Level Domain - ccTLD*), podendo porém, essa administração, ser delegada por contrato pela ARN a um registador privado, sediado e com servidor na Guiné-Bissau.

A nível mundial, o setor das comunicações encontra-se entre aqueles que mais se expande desde os finais da década de noventa, essencialmente no que concerne às redes e sistemas de internet. O avanço verificado neste

domínio constitui um dos maiores exemplos de integração económica, social, cultural e inclusive política dos diferentes países, continentes e dos seus povos.

Na esteira de acompanhar as melhores práticas internacionais nesta matéria e, tendo em conta, ser o domínio GW um recurso de caráter limitado, é imperativo que a sua gestão seja efetivamente transparente e eficaz.

Assim,

O Governo, nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 100.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento do Registo de Domínios GW, anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

O presente decreto entra em vigor à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 22 de Agosto de 2012. – O Primeiro Ministro de Transição, Eng.º **Rui Duarte Barros**. – O Secretário de Estado dos Transportes, Comunicações e Novas Tecnologias de Informação, Eng.º **Carlos Nhaté**.

Promulgado em 10 de Outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.

REGULAMENTO DO REGISTO DE DOMÍNIOS .GW**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****ARTIGO 1.º****Objeto**

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento das regras do registo de nomes de domínios superior, o sufixo ".gw", (*country code Top Level Domain - ccTLD*), designadamente DNS - Domain Name System.

ARTIGO 2.º**Condições Gerais para o Registo de Domínios .gw**

1. Um nome de domínio disponível para registo será concedido ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registo do mesmo, conforme as condições descritas neste Regulamento.

2. É permitido o registo de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas singulares, conforme disposto neste Regulamento. No caso de empresas estrangeiras poderá ser concedido o registo provisório, mediante o cumprimento das exigências descritas no número seguinte deste Regulamento.

3. Será concedido o registo provisório às empresas estrangeiras, mediante:

- a) A nomeação de um procurador legalmente estabelecido no país;
- b) A entrega de procuração com assinatura reconhecida e autenticada no país de origem da empresa, delegando poderes ao procurador para registo, cancelamento e transferência de propriedade do domínio, para a alteração do contato da entidade e para representá-lo judicial e extrajudicialmente;
- c) A entrega de declaração de atividade comercial da empresa, com assinatura reconhecida no país de origem desta, onde deverá obrigatoriamente constar a razão social, o endereço completo, o telefone, o objeto social, as atividades desenvolvidas, o nome e o cargo do representante legal;
- d) A entrega de declaração de compromisso da empresa, com assinatura reconhecida no país de origem desta, assumindo que estabelecerá suas atividades definitivamente na Guiné-Bissau, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento pela ARN desses documentos;
- e) A tradução legal da procuração, da declaração de atividade comercial e da declaração de compromisso;
- f) A entrega da cópia do NIF e do BI do procurador;

- g) A entrega do ofício do procurador indicando a identificação do contato da entidade estrangeira.

ARTIGO 3.º**Condições Administrativas para o Registo de Domínios .gw**

Para registo de nome de domínio o requerente deverá obrigatoriamente:

1. Fornecer dados válidos do titular do domínio, solicitados nos campos de preenchimento obrigatório no formulário da ARN, nomeadamente:

I. Para Pessoa Coletiva:

- a) Nome da empresa;
- b) Cópia autenticada do NIF;
- c) Endereço físico e eletrónico;
- d) Nome do responsável;
- e) Número de telefone;
- f) O Nome de Domínio que pretende registar.

II. Para Pessoa Singular:

- a) Nome completo;
- b) Cópia autenticada do NIF
- c) Cópia autenticada do BI;
- d) Endereço físico e eletrónico;
- e) Número de telefone;
- f) O Nome de Domínio que pretende registar.

2. Configurar, no prazo máximo de 14 (quatorze) dias, a contar da data e horário da emissão do recibo para registo de domínio, no mínimo 2 (dois) servidores DNS respondendo pelo domínio a ser registado;

3. Fornecer:

- a) O contato da entidade, a qual deverá ser representada por pessoa diretamente vinculada à sua atividade de gestão, responsável pela manutenção e atualização de dados, pelo registo de novos domínios e pela modificação dos demais contatos do domínio;
- b) O contato do responsável pela administração geral do nome de domínio, incluindo eventuais modificações e atualizações do contato técnico e de cobrança. Recomenda-se que este seja uma pessoa diretamente vinculada ao quadro administrativo da entidade;
- c) O contato do técnico responsável pela manutenção e alteração dos dados técnicos dos servidores DNS. Recomenda-se que este seja representado pelo fornecedor, caso possua um, ou por pessoa responsável pela área técnica da entidade;
- d) O contato do responsável de cobrança, encarregue pelo fornecimento e atualização do endereço eletrónico para envio de faturas para pagamentos e cobranças. Recomenda-se que este seja uma pessoa diretamente vinculada ao quadro funcional da entidade;

ARTIGO 4.º

Condições Técnicas para o Registo de Domínios .gw

1. Deve ser instalado e configurado um servidor primário de nomes, e pelo menos, um ou mais servidores secundários;
2. Os diferentes servidores devem estar instalados em edifícios diferentes e não devem usar a mesma rede local;
3. Deve ser garantido um acesso permanente da Internet aos servidores, de forma a estes poderem ser consultados em qualquer momento;
4. Os servidores devem estar configurados segundo os parâmetros estabelecidos pela ARN.

ARTIGO 5.º

Forma de Registo

1. Para registar um domínio .gw o interessado pode fazê-lo mediante uma das formas abaixo designadas:
 - a) Efetuar o registo *online*, no site da ARN;
 - b) Enviar o formulário devidamente preenchido por Fax ou via Postal;
 - c) Inscrever-se diretamente nos balcões da ARN.

2. No caso do não cumprimento dos requisitos estabelecidos, o requerente será comunicado pelo endereço indicado no formulário de registo, tendo um prazo de quinze dias, a partir da data do aviso, para regularizar o pedido.

ARTIGO 6.º

Prazos de Ativação, Validade e Renovação

1. Após o registo do domínio/subdomínio, o pagamento do direito de gestão e controlo e a verificação da correta configuração dos servidores e da sua conectividade, o domínio/subdomínio será ativado num prazo máximo de sete dias úteis.

2. O domínio manter-se-á ativo para o prazo relativo ao qual foi efetuado o pagamento, expirando, caso não haja vontade de renovação, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 25.º e 26.º do presente Regulamento.

3. O período de registo inicia-se na data do registo do nome de domínio. O nome de domínio pode ser registado por um período de 1 (um) a 10 (dez) anos consecutivos à escolha do titular e termina, no ano respetivo, no fim do mesmo dia em que o nome de domínio foi registado. No caso de o nome de domínio ter sido registado no dia 29 de Fevereiro e expirar num ano não bissexto, o nome de domínio expirará, no ano respetivo, no fim do dia 28 de Fevereiro.

ARTIGO 7.º

Responsáveis pelo Domínio/Subdomínio

- a) **Titular** - Pessoa singular ou coletiva que assume a titularidade do domínio/subdomínio. Compete-lhe a escolha do nome do domínio/subdomínio assumindo integralmente a responsabilidade pela mesma. O titular pode indicar uma entidade para

gerir o respetivo processo de registo/manutenção, ou optar por assumir, ele próprio, essas tarefas. No caso de se tratar de pessoa coletiva, deve ainda indicar o nome completo de uma pessoa singular a contactar em caso de necessidade. Cabe ao titular proceder a todas as alterações aos dados fornecidos assim como à remoção do domínio/subdomínio;

- b) **ARN** - Responsável pela gestão do processo de registo, gestão e controlo do domínio. A ARN disponibiliza no seu site o nome da pessoa a contactar, bem como os dados relativos às pessoas responsáveis pelas questões administrativas e técnicas;

- c) **Responsável Administrativo** - Representante da entidade gestora responsável pelo tratamento do processo de registo, questões administrativas e financeiras. É da sua inteira responsabilidade assegurar o correto andamento do processo de registo do domínio, nomeadamente, no que se refere à documentação de suporte e pagamentos de direitos aplicáveis. O responsável administrativo será devidamente notificado dos problemas de natureza administrativa e financeira que decorram do processo de registo, gestão e controlo do domínio;

- d) **Responsável Técnico** - Representante da entidade de registo indicado para o tratamento das questões técnicas. Cabe-lhe a administração técnica dos nomes dentro do domínio, responsabilizando-se pelo comportamento dos hosts do mesmo.

ARTIGO 8.º

Notificações

1. Qualquer incumprimento, administrativo ou financeiro no processo de registo de um domínio/subdomínio, será notificado ao responsável administrativo deste.

2. No caso de serem detetados problemas técnicos no domínio/subdomínio será notificado o responsável técnico.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o responsável notificado deverá, no prazo de sete dias, regularizar a situação pendente sob pena do processo de registo do domínio/subdomínio ser arquivado.

4. A ARN utilizará o correio eletrónico como meio de contato com os diversos responsáveis do domínio/subdomínio, apenas recorrendo a outros meios quando este não estiver disponível.

5. Reputar-se-ão sempre como válidas as notificações enviadas para os endereços indicados pelo requerente.

ARTIGO 9.º

Condições Gerais para a Composição de Nomes de Domínio

1. Define-se como Domínios de Primeiro Nível, DPN, os domínios criados sob o ccTLD .gw, nos quais se disponibilizam registos de subdomínios segundo as regras estabelecidas neste Regulamento.

2. Um nome de domínio escolhido para registo sob um determinado DPN, considerando-se somente sua parte distintiva mais específica, deve:

- a) Ter no mínimo 2 (dois) e no máximo 26 (vinte e seis) caracteres;
- b) Ser uma combinação de letras e números [a-z incluindo as letras k, w e y; 0-9], hífen [-] e os seguintes caracteres acentuados [à, á, â, ã, é, ê, í, ó, ô, õ, ú, ç];
- c) Não ser constituído somente de números e não iniciar ou terminar por hífen;
- d) O domínio escolhido pelo requerente não deve constituir-se de nomes proibidos.

ARTIGO 10.º

Nomes de Domínio/Subdomínio Proibidos

1. Para além das proibições previstas para cada hierarquia de .gw, o nome do domínio/subdomínio não pode:

- a) Corresponder a palavras ou expressões contrárias à lei, à ordem pública ou bons costumes;
- b) Corresponder a nomes que induzam em erro ou confusão sobre a sua titularidade, nomeadamente por coincidirem com marcas notórias ou de prestígio pertencentes a outrém;
- c) Corresponder a qualquer domínio de topo da Internet, existente ou em vias de criação;
- d) Corresponder a quaisquer protocolos, aplicações ou terminologias da Internet, sendo estes entendidos como os que são definidos pelo IETF - *The Internet Engineer Task Force*;
- e) Corresponder a um nome de âmbito geográfico, salvo para os registos na hierarquia .com.gw na qual não se aplica esta proibição e diretamente sob .gw nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º.

2. Um nome de domínio/subdomínio não pode ser igual a outro nome de domínio/subdomínio anteriormente registado na hierarquia pretendida (diretamente sob .gw ou sob qualquer domínio classificador), podendo, no entanto, ser registado o mesmo nome em hierarquias diferentes.

SECÇÃO II

REGISTO DE DOMÍNIOS SOB .GW

ARTIGO 11.º

Legitimidade

Podem registar diretamente nomes de domínio sob .gw as pessoas coletivas, as entidades públicas, os empresários em nome individual, os profissionais liberais e ainda os requerentes ou titulares de marcas, apresentadas pela via nacional ou internacional.

ARTIGO 12.º

Composição do Nome de Domínio

1. O nome de domínio de .gw deve obedecer às seguintes regras:

- a) Ter entre 2 e 26 caracteres pertencentes ao conjunto previsto no número 2 do artigo 9.º;
- b) No caso dos nomes geográficos, estes só podem ser legitimamente registados pela autoridade competente que exerce atividade administrativa sobre uma circunscrição geográfica restrita, nomeadamente, o Estado relativamente ao seu território, os órgãos locais do Estado relativamente à circunscrição administrativa em que exercem competências;
- c) No caso das pessoas coletivas, o nome do domínio deverá coincidir com o nome da empresa ou denominação da mesma, devidamente registados;
- d) No caso das entidades públicas, o nome do domínio deverá coincidir com o constante da publicação no Boletim Oficial;
- e) No caso dos empresários em nome individual, o nome do domínio deverá coincidir com o nome, a firma da empresa ou denominação da mesma, devidamente registados;
- f) No caso de profissionais liberais, o nome do domínio deverá coincidir integralmente com o respetivo nome profissional constante do documento comprovativo da referida qualidade. Quando não haja uma pré-definição do nome profissional, designadamente junto de uma ordem profissional, ele terá que ser constituído, no mínimo, por dois nomes;
- g) No caso dos titulares de marcas registadas pela via do registo nacional ou internacional ou, de requerentes de pedidos de registo de marcas através de qualquer daquelas vias de proteção, o nome de domínio deverá obedecer aos requisitos constantes da alínea b) do número seguinte;
- h) O nome do domínio deve corresponder ao título que lhe serve de base salvo no caso de no mesmo serem utilizados caracteres especiais e o requerente optar pela sua não utilização, o que lhe é

permitted, excepto se o mesmo já estiver registado.

2. Serão igualmente aceites como nomes de domínio:

a) Abreviaturas e acrónimos dos nomes constantes nos documentos mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, salvo se resultarem em inversões/aditamentos aos mesmos;

b) As marcas nominativas e os elementos nominativos de marcas mistas registadas a favor do requerente do domínio, tal como constem do respetivo título de registo nacional, ou internacional desde que, neste último caso, as marcas sejam extensivas à Guiné-Bissau. São ainda admitidos registos de nomes de domínio baseados em pedidos de registo de marca. No entanto, se um pedido vier a ser recusado o nome de domínio será removido.

SEÇÃO III

REGISTO DE SUBDOMÍNIOS SOB .NET.GW

ARTIGO 13.º

Legitimidade

1. Podem registar nomes sob .net.gw os prestadores de serviços de Tecnologias de Informação e Comunicação detentores de títulos de autorização passados pela ARN.

ARTIGO 14.º

Composição do Nome do Subdomínio

1. A composição do nome de subdomínio de .net.gw deve obedecer às regras a seguir indicadas:

a) O nome do subdomínio deverá coincidir com o constante do registo da ARN;

b) São aceites como nomes de subdomínio as abreviaturas ou acrónimos dos nomes constantes do registo mencionado na alínea a), salvo se resultarem em inversões/aditamentos aos mesmos;

c) O nome do subdomínio poderá também coincidir, integralmente, com um título/pedido de registo de marca, aplicando-se, com as devidas adaptações, o estabelecido na al. b) do n.º 2 do artigo 12.º.

ARTIGO 15.º

Registo de Subdomínios Sob .GOV.gw

1. Podem registar nomes sob .gov.gw as entidades que integram a estrutura do Governo da República de Guiné-Bissau.

2. O nome do subdomínio de .gov.gw deverá coincidir com a denominação do titular, com abreviatura ou acrónimo deste, ou com o nome de projetos ou ações por ele desenvolvidos ou a desenvolver.

ARTIGO 16.º

Registo de Subdomínios Sob .ORG.gw

1. Podem registar nomes sob .org.gw as organizações sem fins lucrativos.

2. O nome do subdomínio de .org.gw deverá coincidir com o nome do titular ou com abreviatura ou acrónimo deste, salvo se, neste último caso, resultar em inversão/aditamento ao mesmo.

3. O nome do subdomínio pode ainda corresponder ao nome de projetos e ações temporários, desenvolvidos ou a desenvolver, pelo titular do subdomínio.

ARTIGO 17.º

Registo de Subdomínio Sob .EDU.gw

1. Podem registar nomes sob .edu.gw os estabelecimentos de ensino público e os titulares de estabelecimentos de ensino privado ou cooperativo.

2. O nome do subdomínio de .edu.gw deverá coincidir com a designação atribuída no documento que identifique/reconheça a natureza de estabelecimento de ensino, ou com abreviatura ou acrónimo dessa designação, salvo se, neste último caso, resultar em inversão/aditamento ao mesmo.

ARTIGO 18.º

Registo de Subdomínio Sob .INT.gw

1. Podem registar nomes sob .int.gw todas as organizações internacionais e todas as representações diplomáticas devidamente registadas na Guiné-Bissau.

2. O nome do subdomínio de .int.gw deverá coincidir com a designação do titular, devidamente comprovada por documento que identifique a natureza deste, ou com abreviatura ou acrónimo dessa designação, salvo se, neste último caso, resultar em inversão/aditamento ao mesmo.

ARTIGO 19.º

Registo de Subdomínios Sob .PUBL.gw

1. Podem registar nomes sob .publ.gw os titulares de publicações periódicas registadas na Direção Geral da Comunicação Social.

2. O nome do subdomínio de .publ.gw deverá coincidir integralmente com o constante do registo da publicação periódica na Direção Geral da Comunicação Social ou com abreviatura ou acrónimo deste, salvo se, neste último caso, resultar em inversão/aditamento ao mesmo.

ARTIGO 20.º

Registo de Subdomínios Sob .COM.gw

1. Podem registar nomes de domínio sob .com.gw todas as pessoas singulares e coletivas.

2. O nome do subdomínio de .com.gw tem de observar as regras relativas às condições gerais de composição de nomes previstas nos artigos 9.º e 10.º.

ARTIGO 21.º

Registo de Subdomínios Sob .NOME.gw

1. Podem registar nomes de subdomínios sob nome .gw quaisquer pessoas singulares portadoras do Bilhete de Identidade guineense, bem como todos os residentes na Gune-Bissau, portadores de título de residência válido.

2. O nome do subdomínio de .norne.qw deve ser composto por:

- a) Dois ou mais dos nomes constantes do bilhete de identidade ou do título de residência válido da pessoa que o requerer, um dos quais deverá ser apelido, ou, em alternativa, poderão os nomes consistir em abreviaturas ou acrónimos, a menos que a composição dos mesmos origine um nome próprio ou apelido individualmente considerados;
- b) O nome literário, artístico, científico ou profissional usado pelo titular.

ARTIGO 22.º

Outros Registos

1. Para além das possibilidades de registo de domínio/subdomínios referidas nos pontos anteriores, admitem-se, ainda, registos que obedeçam a condições que sejam estabelecidas na lei.

2. Por deliberação do Conselho de Administração da ARN podem ser admitidos outros registos de nomes de domínio, designadamente:

I. Domínios com restrição destinados exclusivamente a Pessoas Coletivas:

- a) **.coop.gw** - destinado a cooperativas. Exige-se o NIF e o comprovativo de registo junto a organização das cooperativas guineenses;
- b) **.fm.gw** - destinado a empresas de radiodifusão sonora FM. Exige-se o NIF e a cópia autenticada da Licença Radioelétrica emitida pela ARN para o serviço de radiodifusão sonora FM;
- c) **.mil.gw** - destinado aos órgãos militares. Exige-se cópia de autorização autenticada do Ministério da Defesa;
- d) **.seg.gw** - destinado aos órgãos de segurança e para-militares;
- e) **.isp.gw** - destinado a fornecedores de serviços Internet em geral. Exige-se o NIF e a comprovação de que a entidade é um fornecedor de acesso à Internet, bem como o contrato de *backbone* ou o contrato social, desde que comprove no objeto social de que se trata de um fornecedor de serviço.

II. Domínios sem restrição destinados a Pessoas Jurídicas:

- a) **.agr.gw** - destinado a empresas agrícolas;
- b) **.art.gw** - destinado a instituições dedicadas às artes, artesanato e afins;

c) **.dsp.gw** - destinado a entidades relacionadas com o desporto em geral;

d) **.far.gw** - destinado a farmácias;

e) **.imb.gw** - destinado a imobiliárias;

f) **.ind.gw** - destinado a instituições ligadas à atividade industrial;

g) **.inf.gw** - destinado aos fornecedores de informação;

h) **.rec.gw** - destinado a instituições ligadas às atividades de recreação e jogos, em geral;

i) **.tmp.gw** - destinado a eventos temporários, de curta duração, como feiras, seminários, etc;

j) **.tur.gw** - destinado a entidades da área de turismo;

k) **.tv.gw** - destinado a entidades que fornecem serviços de televisão.

III. Domínios sem restrição destinados a Profissionais Liberais.

a) **.adm.gw** - destinado a administradores;

b) **.adv.gw** - destinado a advogados;

c) **.arq.gw** - destinado a arquitetos;

d) **.cnt.gw** - destinado a contabilistas;

e) **.ecn.gw** - destinado a economistas;

f) **.eng.gw** - destinado a engenheiros;

g) **.fot.gw** - destinado a fotógrafos;

h) **.jor.gw** - destinado a jornalistas;

i) **.med.gw** - destinado a médicos;

j) **.mus.gw** - destinado a músicos;

k) **.pro.gw** - destinado a professores;

l) **.psc.gw** - destinado a psicólogos;

m) **.qsl.gw** - destinado a radioamadores;

n) **.slg.gw** - destinado a sociólogos;

o) **.vet.gw** - destinado a veterinários;

p) **.dpt.gw** - destinado a despachantes

ARTIGO 23.º

Direitos Atribuídos

1. Na sequência do registo, o titular adquire o direito limitado, transferível, renovável exclusivo de utilizar o nome de domínio durante o período de registo.

2. Um registo de domínio só pode ser transmitido mediante autorização expressa da ARN.

ARTIGO 24.º

Monitorização e Remoção Imediata

1. Além dos casos previstos no artigo seguinte, bem como de outros previstos no presente regulamento, o registo de um domínio/subdomínio será removido de imediato, se, após monitorização, se detetar que não estão cumpridas as condições sobre a composição de nomes.

2. A remoção será comunicada ao interessado, e a partir desse momento o domínio /subdomínio ficará livre,

ARTIGO 25.º

Apreciação Jurídica do Registo de Domínio

1. Em todas as hierarquias, excepto em .com.gw, a ARN efetuará um controlo a *posteriori*, relativo à legitimidade e base de registo dos domínios registados *online*, por forma a aferir do cumprimento do presente Regulamento.

2. Após o controlo previsto no número 1 e sempre que a ARN entenda poderá ser solicitado ao titular de domínio, que este remeta, por e-mail ou por fax, à Autoridade Reguladora Nacional, cópia do (s) documento(s) de suporte ao registo no prazo de sete dias.

3. O não cumprimento das regras de registo de nomes de domínio na sequência da aferição efetuada nos termos deste artigo, bem como a insuficiência ou incorreção dos dados enviados acarreta a remoção imediata do domínio.

ARTIGO 26.º

Disponibilização e Actualização de Dados

1. O titular do domínio/subdomínio autoriza que os dados relativos ao domínio, bem como o respetivo contato, sejam colocados em suporte informático e divulgados na Internet pela ARN, para consulta do público em geral, possibilitando a associação de um nome de domínio/subdomínio ao seu titular e aos responsáveis pela gestão do mesmo.

2. Os titulares dos dados disponibilizados na Internet, pela ARN, têm direito de acesso aos mesmos devendo atualizá-los sempre que ocorra um facto que importe essa atualização.

3. Os titulares dos dados disponibilizados na Internet podem opor-se à sua divulgação devendo para o efeito informar, por escrito, à ARN dessa intenção.

ARTIGO 27.º

Pagamentos

1. O registo de um domínio/subdomínio importa o pagamento de um valor pelo direito de manutenção, conforme o despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das TIC, sob proposta do Conselho de Administração da ARN. O valor devido pelo direito de manutenção cobre os custos de registo, gestão e manutenção do domínio.

2. Para o efeito de aplicação do valor devido pelo direito de manutenção será considerado a data de submissão do domínio/subdomínio na base de dados da ARN.

3. São isentos do pagamento da manutenção os domínios .gov.gw, .mil.gw, .edu.gw.

ARTIGO 28.º

Faturação

1. A ARN envia uma notificação, por e-mail, para o endereço do titular de domínio/subdomínio, com as referências necessárias para o pagamento do valor devidos pelo direito da primeira manutenção.

2. A ARN emite a primeira fatura respeitante ao pagamento referido no número anterior e remete-a ao titular do domínio/subdomínio.

3. A ARN envia, por e-mail, com a devida antecedência, uma notificação para endereço do titular do domínio/subdomínio, informando da data de expiração do domínio e alertando para a possibilidade de o renovar através do acionamento do mecanismo de renovação referido nessa notificação.

4. O acionamento do mecanismo de renovação, importa a emissão de nova fatura para igual período, a qual deverá ser liquidada no prazo de trinta dias.

5. Caso não se efetue a reativação no prazo referido no número anterior o nome de domínio ficará livre para registo.

ARTIGO 29.º

Meios de pagamento

A ARN aceita todos os meios possíveis de pagamento em vigor.

ARTIGO 30.º

Revisão de Preços

1. A ARN reserva-se no direito de rever anualmente o valor devido pelo direito de manutenção referido no número 1 do artigo 25.º do presente Regulamento.

2. O valor a pagar é aquele que vigorar à data da fatura, não implicando a atualização daquele valor durante o período coberto pelo pagamento efetuado por qualquer encargo adicional ou reembolso para o titular do domínio/subdomínio.

ARTIGO 31.º

Procedimentos de Alteração dos Dados

1. Para efetuar alterações aos dados constantes no processo do domínio/subdomínio deverá o contato respetivo, utilizando as credenciais de acesso atribuídas aquando do registo, efetuar as alterações pretendidas *online*, as quais serão devidamente processadas, no prazo de 48 horas, salvo casos de anomalia.

2. Caso as alterações impliquem mudanças no servidor primário e/ou secundários, o anterior responsável técnico, deverá proceder às atualizações respetivas por forma a garantir a correta utilização do domínio/subdomínio.

3. A alteração da titularidade de um domínio/subdomínio, nos casos em que esta é possível, depende da solicitação expressa do titular à ARN acompanhada dos documentos de suporte que legitimem essa transmissão. Quando autorizada, a alteração 1 efetuada pela ARN que dará conheci-

mento ao anterior titular, devendo o nome de domínio continuar a obedecer às regras de composição do nome previstas para a hierarquia respetiva.

4. Sempre que o titular de um domínio/subdomínio pretenda registar um novo nome de domínio/subdomínio deverá, para o efeito, remover o anterior domínio/subdomínio, e solicitar o registo de um novo domínio/subdomínio.

5. Não são permitidas alterações aos nomes dos domínios/subdomínios anteriormente registados.

ARTIGO 32.º

Suspensão e Remoção

1. Remoção por vontade do Titular:

Para proceder á remoção de um domínio o titular deverá, utilizando as suas credenciais de acesso, solicitar *online* a remoção do domínio, ou em alternativa enviar, por escrito, um pedido nesse sentido, para os contatos indicados na alínea a) do artigo 5.º do presente Regulamento.

2. Remoção pela ARN:

a) Sempre que a ARN detete a existência de uma prática reiterada de registos especulativos e abusivos de nomes de domínios por parte de um titular, pode colocar os nomes do domínio em causa no estado pendente, ficando os mesmos suspensos até a decisão de reativação ou remoção definitiva por parte da ARN;

b) Considerar-se-á que existe uma prática reiterada de registos especulativos e abusivos de nomes de domínio por parte de um titular quando se verificar uma prática e açambarcamento de nomes de domínio ou estes tiverem sido registados com o de perturbar a atividade de terceiros ou de forma a atrair os utilizadores da internet gerando neles erros ou confusão sobre a titularidade do domínio.

c) Um domínio é removido pela ARN quando chegar ao seu conhecimento, uma das seguintes situações:

i. Cessação da atividade do titular que seja pressuposto da atribuição do domínio/subdomínio;

ii. Perda do direito ao uso do domínio/subdomínio, designadamente por força de decisão judicial ou arbitral ou por perda do título que justifica a sua atribuição;

iii. O registo houver sido concedido com preterição das formalidades legais ou ofensa de direitos de terceiros, nomeadamente por se verificar a violação de regras constantes do presente regulamento referentes à admissibilidade de nomes de domínios ou subdomínios;

IV. Não cumprimento do disposto no artigo 23.º ou nos casos em que o pedido de registo de marca no qual se baseou o registo do domínio/

subdomínio tiver sido recusado, se encontrar caduco ou a falta de andamento do mesmo se dever a motivo imputável ao requerente.

3. Para além dos casos previstos no presente regulamento, um domínio/subdomínio pode ser removido pela ARN se:

a) Existirem pagamentos com mais de trinta dias em atraso;

b) Os servidores de suporte ao domínio/subdomínio não obedecerem as condições técnicas definidas como adequadas e não forem respeitados os prazos estipulados para resolução dos problemas;

c) Houver insuficiência e/ou incorreção dos dados fornecidos, impedindo à ARN de estabelecer contato com os responsáveis do domínio/subdomínio;

d) O nome de domínio/subdomínio vier a colidir com normas de fonte internacional relativas à formação de nomes de domínio/subdomínio;

e) Não for acionado o mecanismo de renovação do domínio/subdomínio nos termos do artigo 26.º.

4. A remoção do domínio/subdomínio não confere ao titular o direito a qualquer reembolso, ressarcimento ou indemnização.

5. A ARN notifica, por via eletrónica, para o endereço de e-mail constante na base de dados relativos ao Titular indicando os motivos atinentes à remoção do domínio/subdomínio a qual se efetivará sete dias após o envio do referido e-mail.

ARTIGO 33.º

Responsabilidade do Titular do Domínio/Subdomínio

1. Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada nome do domínio que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize justificações de Estado, ou que coincida com outras vedações que porventura venham ser definida pela ARN.

2. É da inteira responsabilidade do titular de domínio:

a) O nome escolhido para registo, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, declinando expressamente a ARN de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;

b) Fornecer ARN dados verídicos e completos, e mantê-los atualizados;

- c) Atender a solicitação de atualização de dados ou apresentação de documentos feita pela ARN, quando for o caso;
- d) Manter o correto funcionamento do DNS;
- e) Pagar atempadamente o valor correspondente à manutenção periódica do nome de domínio.

ARTIGO 34.º

Responsabilidade da ARN

1. A ARN, enquanto entidade competente pelo registo e gestão de domínios/subdomínio de gw, promove correta manutenção do espaço de nomes de domínio na sua vertente administrativa e técnica.

2. A responsabilidade contratual da ARN, designadamente a resultante de processos de alteração, expiração e remoção de domínios por parte da ARN, é limitada aos casos em que se verifique dolo ou culpa grave.

ARTIGO 35.º

Lei Aplicável

O presente regulamento, o seu significado e interpretação, bem como os casos omissos ao mesmo, são regidos pelas leis da Guiné-Bissau.

ARTIGO 36.º

Resolução de Litígios

Em caso de litígio, aplica-se o Regulamento de fiscalização, Sanções e Resolução de Conflitos, Decreto n.º 14/2010, de 22 de Setembro.

ARTIGO 37.º

Adequação do Presente Regulamento

1. Os domínios já existentes e os pedidos de registo de domínio/subdomínio pendentes deverão ser adequados às regras do presente regulamento, num período de cento e oitenta dias, a partir da data da sua entrada em vigor.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior aplicam-se as disposições do Regulamento referido no artigo 36.º do presente diploma.

Decreto n.º 8/2012

de 23 de Outubro

Preâmbulo

Considerando que a conectividade ao *backbone* internacional de banda larga é um componente essencial do desenvolvimento, da adopção e da utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no seio da economia e da sociedade;

Considerando ainda a importância estratégica dos serviços de banda larga em razão da sua capacidade de acelerar a contribuição dessas Tecnologias ao crescimento e à inovação nos setores da economia, assim como em relação à coesão social e territorial;

Tendo em conta que a ligação do país às redes mundiais de cabos submarinos de fibras ópticas deve permitir, por um

lado, uma redução considerável dos atuais custos de comunicações internacionais e, por outro, o livre acesso e o desenvolvimento da concorrência nas ligações internacionais, em condições de igualdade de acesso ao *backbone* internacional, de modo a estimular o desenvolvimento do mercado nacional concorrencial;

O Governo, nos termos do disposto no Artigo 100.º, n.º 1, alínea d) da Constituição da República, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Regulamento relativo ao Acesso e Ofertas de Redes e Serviços transmitidos por cabos submarinos, anexo ao presente Decreto e do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

O presente decreto entra em vigor à data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, 22 de Agosto 2012. – O Primeiro Ministro de Transição, Eng.º **Rui Duarte Barros**. – O Secretário de Estado dos Transportes, Comunicações e Novas Tecnologias de Informação, Eng.º **Carlos Nhaté**.

Promulgado em 10 de Outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.

**REGULAMENTO RELATIVO AO ACESSO E OFERTA
DE REDES E SERVIÇOS TRANSMITIDOS POR CABOS
SUBMARINOS DE FIBRA ÓPTICA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1.º

(Objeto e Âmbito)

1. O presente diploma regula o regime aplicável ao acesso e à oferta de redes e serviços baseados nos cabos submarinos, que compreende, nomeadamente, construção, exploração, a gestão e a manutenção das redes e estações terminais de cabos submarinos, incluindo instalações conexas.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação deste diploma as redes privativas das forças armadas e das forças e serviços de segurança e de emergência.

ARTIGO 2.º

(Definições)

1. Para o efeito do presente diploma, são aplicáveis as definições constantes na lei n.º 5/2010, de 27 de Maio, bem como no decreto n.º 13/2010, de 22 de Setembro 2010.

2. São igualmente aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Acesso»: É a definição dada pelo Artigo 2.º, da Lei de base das tecnologias de informação e comunicação (Lei N.º 5/2010, de 27 de Maio);

- b) «ARN» Autoridade Reguladora Nacional das Tecnologias de Informação e Comunicação;
- c) «Backhaul»: É a ligação entre a estação de terminal de cabo submarino e o ponto de presença do operador;
- d) «Cabo submarino internacional»: É uma linha de fibra óptica submarina que faz a ligação entre a Guiné-Bissau e o estrangeiro, ou entre os pontos situados no estrangeiro para a Guiné-Bissau;
- e) «Co-localização física»: Serviço oferecido por um operador de uma estação de terminal de cabo submarino, que consiste na colocação e disposição de outros operadores das suas infraestruturas, incluindo as instalações, a fim de que nelas se instalem e, eventualmente, explorem os seus equipamentos, nomeadamente, espaços locais, alimentação eléctrica os serviços neles localizados, a segurança e a manutenção para fins da interligação;
- f) «Co-localização virtual»: Um espaço pertencente ao operador qualificado situado fora da estação terminal de cabo submarino, quer seja adjacente à estação ou situado a uma certa distância dela e no qual esse operador está autorizado a instalar os seus equipamentos de forma a ter acesso à capacidade dos cabos submarinos ligados à estação terminal;
- g) «Entidade exploradora da estação terminal»: É o operador ao qual se aplica as obrigações particulares de acesso às capacidades dos cabos submarinos e que explora uma estação terminal de cabo submarino, incluindo as estações que poderão ser instaladas no futuro;
- h) Entidade detentora de autorização - É a autoridade detentora de um conjunto de direitos e obrigações de estabelecer e explorar redes e/ ou serviços suportados no cabo submarino (Artigo 2, n.º 5);
- i) «Estação terminal de cabo submarino»: As instalações e os equipamentos de transmissão, de energia, os mapas de interface, o sistema de teste e de gestão, assim como a cabeça do cabo, quando este último atinja a costa;
- j) «Instalação de transmissão»: Qualquer sistema eletromagnético, nomeadamente, o fio, o cabo ou o sistema de rádio ou óptico, ou qualquer outro procedimento técnico para a transmissão de informação entre os diferentes pontos de rede;
- k) «Interligação»: É a definição constante do Artigo 2.º, e), do Decreto N.º 13/2010, de 22 de Setembro relativo ao regulamento sobre o regime de interligação;
- l) «Licença de Estação terminal de cabo submarino»: Licença de cabo submarino atribuída, modificada

ou renovada nos termos do presente diploma para fins de construção ou de exploração dum cabo submarino amarrado /terminado na Guiné-Bissau, compreendendo as obras e instalações conexas, que liga os pontos situados na Guiné-Bissau a pontos situados no estrangeiro;

- m) «Operador com posição significativa no mercado»: É a definição dada pelo Artigo 18.º, do decreto n.º 13/2010, de 22 de Setembro.

CAPÍTULO II REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO ACESSO E OFERTA DE REDES E SERVIÇOS TRANSMITIDOS POR CABOS SUBMARINOS

ARTIGO 3.º

(Acesso e Oferta de Redes e Serviços Transmítidos por Cabos Submarinos)

1. O estabelecimento, a gestão, a exploração e a utilização das redes e serviços de informação e comunicação transmitidos por cabos submarinos, incluindo instalações conexas carecem de licença individual emitida pela Autoridade Reguladora Nacional.

2. Os termos e as condições da licença prevista no número anterior devem obedecer às disposições constantes do Decreto n.º 16/2010, de 22 de Setembro, relativo ao Regulamento de oferta de redes e serviços de informação e comunicação e aos respetivos termos e condições fixados nos cadernos de encargos específicos, ao abrigo do presente regulamento.

ARTIGO 4.º

(Atribuição, Renovação ou Modificação da Licença)

1. A licença individual pode ser atribuída a todos os operadores/entidades detentoras de autorização, individualmente considerados ou agrupados em consórcio, para a exploração de uma estação terminal do cabo submarino na Guiné-Bissau nos termos da lei e dos cadernos de encargos específicos.

2. Os pedidos de atribuição, de renovação ou de modificação dum licença para o estabelecimento, exploração e gestão de estação terminal de cabos submarinos devem ser formulados, por escrito e endereçado a ARN pelo requerente ou seu representante legal, de acordo com os requisitos previstos no Decreto 16/2010, de 22 de Setembro, relativo a oferta de redes e serviços de informação e comunicação.

3. O pedido de atribuição de licença, para além dos requisitos referidos no número anterior deve conter a descrição das características técnicas e a configuração de cabos submarinos, assim como o percurso previsto do referido cabo.

4. No caso em que mais de uma pessoa coletiva participar na exploração terminal do cabo submarino, o pedido deve compreender para cada participante as informações relativas a sua situação financeiras.

5. A ARN pode exigir, no ato da apresentação do pedido da licença ou de qualquer documento fornecido para o efeito deste pedido, uma declaração solene atestando a veracidade dos factos nele relatados ou a autenticidade do documento.

6. A licença deve ser emitida pela ARN num prazo máximo de 60 (sessenta) dias mais tardar, a contar da entrada do pedido nos seus serviços administrativos.

ARTIGO 5.º

(Requisitos Específicos para Atribuição da Licença)

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 16/2010, de 22 de Setembro, as entidades que pretendam obter a licença definida no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Estabelecer-se no território nacional, individualmente ou agrupados em consórcio;
- b) Dispor de capacidade relativamente aos cabos submarinos ou ser signatários do acordo de exploração e de manutenção do cabo submarino ou detentores de IRU.

ARTIGO 6.º

(Cadernos de Encargos)

1. Os cadernos de encargos específicos para atribuição da licença de estabelecimento e exploração de estações terminais de cabos submarinos devem determinar as condições nas quais a licença será executada, devendo compreender, nomeadamente, os seguintes documentos gerais e particulares:

- a) As disposições administrativas aplicáveis a licença e que incidam sobre os fornecimentos, as obras e os serviços
- b) As condições e especificações técnicas aplicáveis a licença de exploração da estação terminal de cabos submarinos.

2. Os cadernos de encargos devem ser elaborados pela ARN e submetidos à aprovação do Governo, após uma consulta pública.

ARTIGO 7.º

(Obrigações da Entidade Exploradora da Estação Terminal de Cabos Submarinos)

1. Sem prejuízo das disposições constantes do Decreto n.º 16/2010, de 22 de Setembro relativo ao regime de interligação, a entidade exploradora da estação terminal de cabo submarino, tem por obrigação de, nomeadamente:

- a) Fornecer um acesso à estação, de forma transparente e não discriminatória a todos os operadores autorizados;
- b) Garantir a interligação nos prazos estabelecidos nos contratos;
- c) Garantir boa qualidade de serviço para as ligações internacionais;

d) Submeter as propostas de tarifas de aluguer de circuitos e de venda de capacidades internacionais à aprovação da ARN;

e) Permitir a co-localização para os outros operadores;

f) Publicar o catálogo para as ofertas da interligação, incluindo a colocação;

g) Aplicar tarifas em função dos custos;

h) Garantir a interligação com outros cabos submarinos que ligam a estação;

i) Fornecer o serviço de «backhaul» com garantias de qualidade de serviço e de prazos de restabelecimento da ligação e de reparação de perturbações inerentes à comunicação ou transmissão de dados;

j) Fornecer uma oferta de interligação aos operadores de «backhaul»;

k) Propor a ARN um plano de contingência em caso de corte do cabo submarino.

2. A entidade exploradora da estação terminal do cabo deve participar no financiamento do serviço universal.

ARTIGO 8.º

(Obrigação de Partilha de Infra-Estruturas)

1. A entidade exploradora de estação de cabos submarinos deve nomeadamente:

a) Garantir outras entidades detentoras de autorização de instalar na sua estação, os seus próprios equipamentos necessários à interligação, em co-localização física ou virtual;

b) Proceder à interligação com os equipamentos de qualquer cabo submarino instaladas junto da estação, em qualquer ponto desta, em que a interligação seja tecnicamente realizável, a fim de permitir aos operadores terceiros de adquirirem capacidades internacionais junto dos proprietários ou titulares de direito irrevogável de uso relativo aos cabos submarinos interligados à estação;

c) Permitir, por parte de um terceiro operador, a ligação entre a estação de cabos submarinos e o ponto de presença desse operador em condições de prazos, e de tarifas razoáveis, transparentes, não discriminatórias e orientadas para os custos;

d) Facilitar o acesso à estação terminal de cabos submarinos aos operadores de «backhaul» a fim de estimular a concorrência relativa às capacidades nacionais.

2. A partilha de infra-estruturas deve ser objeto dum acordo entre as partes interessadas que nele devem determinar nomeadamente, as condições técnicas e financeiras, no respeito das disposições da lei e dos seus regulamentos

de aplicação. Este acordo deve ser submetido à aprovação da ARN que pode ordenar a sua modificação a todo o momento, quando estimar que as condições de interoperabilidade das redes não se encontram garantidas.

ARTIGO 9.º

(Competências da ARN)

1. Sem prejuízo do que consta da Lei n.º 5/2010, de 27 de Maio compete a ARN:

- a) A aprovação do acordo de exploração e de manutenção do cabo submarino antes da sua assinatura;
- b) A definição dos métodos de cálculo dos custos;
- c) A aprovação e o controlo das tarifas relativas à venda ou aluguer da capacidade internacional, de serviço de «backhaul», das tarifas de interligação e de colocalização;
- d) A modificação dos acordos de interligação;
- e) O controlo da existência de contratos para a manutenção da parte imersa, sobretudo para cabos submarinos pertencentes a privados;
- f) A definição de procedimentos para a negociação dos contratos;
- g) Implementação de um procedimento rápido de resolução de diferendos;
- h) Velar para que os utilizadores finais beneficiem de serviços de banda larga a tarifas concorrenciais.

ARTIGO 10.º

(Período de Validade da Licença)

O período de validade da licença é de 25 (vinte e cinco) anos a contar a partir da data da sua atribuição ou da sua renovação.

ARTIGO 11.º

(Transmissibilidade da Licença)

A licença de cabo submarino é transmissível, nos termos do Artigo 22.º, do decreto n.º 16/2010, de 22 de Setembro

(Regulamento de oferta de redes e serviços de informação e comunicação).

ARTIGO 12.º

(Modificação e Renovação)

A licença de cabo submarino pode ser modificada ou renovada a pedido do titular.

ARTIGO 13.º

(Alteração, Suspensão ou Revogação da Licença)

A ARN pode alterar, suspender ou revogar uma licença de cabo submarino nos termos fixados no artigo 60.º da Lei n.º 5/2010, de 27 de Maio.

ARTIGO 14.º

(Sanções)

As transgressões e o incumprimento das condições e obrigações previstas no presente diploma são puníveis conforme previsto no Decreto n.º 14/2010, de 22 de Setembro, relativos ao Regulamento de Fiscalização, Sanções e Resolução de Conflitos.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15.º

(Disposições legais Aplicáveis)

São aplicáveis à rede de cabos submarinos as disposições legais em vigor na Guiné-Bissau.

ARTIGO 16.º

(Resolução de Litígios)

1. Em caso de diferendo, as partes devem recorrer primeiro a ARN para a sua resolução.

2. Caso as partes não se conformarem com a decisão da ARN, na resolução de litígios emergentes das relações contratuais, aplica-se a conciliação e arbitragem nos termos do disposto no Artigo 12.º da Lei N.º 3/2009, de 7 de Janeiro relativo ao Código de Investimento.